



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 7/1/8/106

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13004.000120/99-12
Recurso nº : 127.982
Acórdão nº : 203-10.599

Recorrente : FORD BRASIL LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

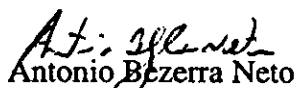
IPI. Não são passíveis de ressarcimento os saldos credores do IPI que decorram de aquisições de produtos acabados (veículos) para revenda.

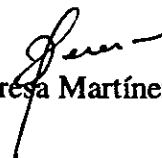
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FORD BRASIL LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO).

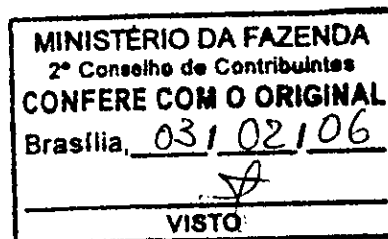
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavinga, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Processo nº : 13004.000120/99-12

Recurso nº : 127.982

Acórdão nº : 203-10.599

Recorrente : FORD BRASIL LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

RELATÓRIO

Trata-se de indeferimento do pedido de ressarcimento formulado pela interessada nos autos qualificada.

Por bem sintetizado a matéria reproduzo o relatório elaborado pela autoridade de primeira instância:

RELATÓRIO

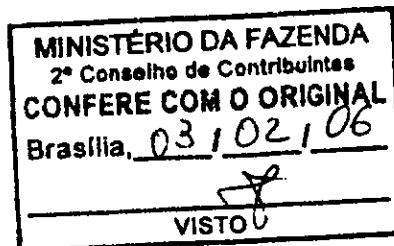
O estabelecimento acima qualificado protocolizou o Pedido de Ressarcimento de fl. 1, no valor de R\$ 5.086.907,32 do saldo credor do IPI, relativo ao primeiro trimestre de 1999, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

1. Foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 50 a 53, cujo autor propôs pelo indeferimento total do pedido, em razão dos créditos pleiteados terem origem em aquisições de produtos acabados (veículos) para revenda, proposição que foi acolhida no Despacho Decisório de fl. 54.

2. O contribuinte, através de seu procurador, instrumentos de fls. 61 e 62, manifestou inconformidade, tempestivamente, quanto ao indeferimento de seu pleito, por meio do arrazoadado de fls. 58 a 60, dizendo que os créditos pleiteados são legítimos e não puderam ser aproveitados para compensar com os débitos gerados pela saída dos produtos

2.1 Fundamenta seu entendimento no princípio da não-cumulatividade consagrado no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, de 1988, e explicitado no art. 49 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, alegando que na impossibilidade do estabelecimento compensar o montante dos créditos com os débitos decorrentes das saídas de produtos tributados que promoveu, os mesmos devem ser ressarcidos em espécie, de forma a não tornar o imposto cumulativo e assim, nulo o princípio constitucional.

2.3 Pede, afinal, a reforma do despacho decisório, para que se reconheça o direito creditório no seu total, atualizado monetariamente.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13004.000120/99-12
Recurso nº : 127.982
Acórdão nº : 203-10.599

Por meio do Acórdão DRJ/POA nº 3.566, de 15 de abril de 2004, os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para manter o despacho decisório, de fl. 54, que indeferiu o ressarcimento no valor de R\$ 5.086.907,32. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

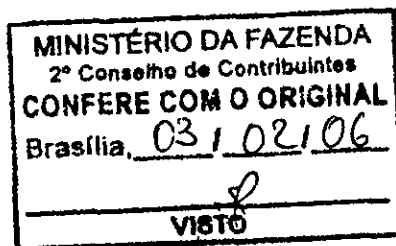
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: Não são passíveis de ressarcimento os saldos credores do IPI que decorram de aquisições de produtos acabados (veículos) para revenda

Solicitação Indeferida.

Inconformada, a interessada apresenta recurso onde repisa os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 13004.000120/99-12
Recurso nº : 127.982
Acórdão nº : 203-10.599

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

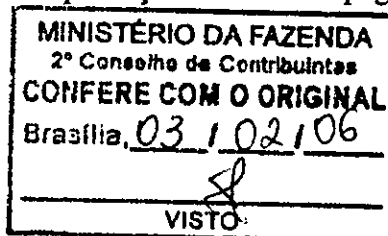
Com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 33/99 reconheceu, em caráter geral, o direito de crédito de IPI referente a insumos que venham a ser utilizados na industrialização de produtos cuja saída seja isenta ou sujeita à alíquota zero. Assim está redigido o dispositivo em questão:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributo à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal."

A fruição dessa nova sistemática de compensação ou restituição dos saldos credores de IPI deve, destarte, ser analisada nos estritos termos definidos pela lei. Nesse diapasão, caso não haja previsão na norma compulsória para a determinada situação divergente da regra geral, deve-se interpretar como se o legislador não tivesse tido o intento de autorizar a concessão do benefício nesta hipótese.

Como se sabe, o IPI é informado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, segundo o qual o imposto devido nas operações de saída de produtos é compensado com o montante cobrado nas etapas anteriores de entrada. Essa compensação é feita periodicamente, através de conta-corrente fiscal, na qual o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte, e, se credor, é transferido para o aproveitamento no período ou nos períodos seguintes.

Tem-se, assim, que o imposto pago na etapa anterior, quando da aquisição da mercadoria, é suportado pelo adquirente, mas não existe a possibilidade legal de se compensar com o imposto relativo a saídas de outros produtos industrializados. Isso deriva da própria sistemática de tributação acolhida pelo Brasil, em que o imposto indireto é muitas vezes transferido pelo vendedor ao comprador (pessoa física ou jurídica), que arca com o ônus da tributação sem que isso possibilite a restituição ou compensação dos valores pagos.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13004.000120/99-12
Recurso nº : 127.982
Acórdão nº : 203-10.599

Os saldos credores passíveis de ressarcimento são, aqueles decorrentes das aquisições de insumos aplicados na industrialização de outros produtos, não alcançando qualquer outra situação, que não seja a que o legislador, estabeleceu. Assim é com o saldo credor, de que postula ressarcimento o contribuinte, advindo de operações de aquisição para revenda de produtos acabados, conforme consta dos autos, em razão da sua equiparação à estabelecimento industrial, por força do disposto no art. 12 do acima referido diploma.

Desta forma, o problema do direito de abatimento (crédito), no Brasil, há de ser resolvido exclusivamente à luz dos critérios constitucionais da não-cumulatividade e não em razão de haver a transferência do ônus do imposto ao adquirente. Se na etapa subsequente não há imposto a ser pago, não há falar, portanto, em incidência cumulativa e direito a crédito de IPI.

Excetuam-se dessa regra os créditos decorrentes de incentivos fiscais. O IPI é tributo que atende a finalidades extrafiscais ou regulatórias, sua imposição não é meramente arrecadatória, visa também estimular ou desestimular certos comportamentos por razões econômicas. Nesses casos, a pessoa tributante pode criar incentivos fiscais e renunciar a parcela de sua arrecadação tributária, em favor de contribuintes que a ordem jurídica considera conveniente estimular. Créditos incentivados concedidos a esse título, não possuem nenhum vínculo com o princípio constitucional da não-cumulatividade. São situações excepcionais, em a lei autoriza o aproveitamento de créditos do imposto sem relação com a existência de tributação na etapa posterior.

Portanto, inexistindo previsão, entendo não ser passíveis de ressarcimento os saldos credores do IPI que decorram de aquisições de produtos acabados (veículos) para revenda.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

